

## **DECISÃO Nº 2131457, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022**

**Processo nº 25743.954041/2020-15**

**AI5 nº 3128549200 - PA - CURITIBA-PR TAM LINHAS AÉREAS S/A**

**Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S/A**

A empresa **TAM LINHAS AÉREAS S/A** foi autuada em 14/09/2020 por não realizar a desinfecção das poltronas de aeronave no Vôo TAM 3266 - GRU/SP, prefixo PR MAG, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 15/09/2020 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente (fls. 09/29), todavia, a fim de resguardar o princípio da ampla defesa e do contraditório, a defesa será analisada. Alega, em suma, que quando o fiscal compareceu na aeronave TAM 3266 - prefixo PR MAG para conferir sua desinfecção, notou que as poltronas não estavam devidamente higienizadas, sendo realizada uma limpeza na mesma hora da fiscalização. Recorre aos princípios da razoabilidade e da ampla defesa. Requer a aplicação da penalidade de advertência ou multa no seu menor patamar.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 06/11/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a defesa da empresa confirma a falha de seus colaboradores responsáveis pela limpeza, realizando a higienização no momento da inspeção. Destaca o art. 30 da RDC nº 02/2003, que preconiza que a aeronave que opere transporte de passageiros e/ou cargas, quando em procedimentos de escalas de vôo e destino final, deverá ter seus compartimentos submetidos aos procedimentos de limpeza, desinfecção e/ou descontaminação, utilizando métodos, técnicas e produtos, conforme PLD, Anexo III. Ressalta a gravidade dos riscos à coletividade e o fato de a Autuada considerar o ocorrido como de pequena proporção. Salaria que a empresa não só deve cumprir sua obrigação após a ciência de notificações ou solicitações dos órgãos de fiscalização, mas deve

sempre manter as áreas sob sua responsabilidade de acordo com a legislação vigente, pois o descumprimento de seus deveres pode colocar em risco a vida da coletividade. Menciona a gravidade da situação, considerando o grave risco a que se submeteram os passageiros e tripulantes da aeronave em plena pandemia de Covid-19. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 30/36).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 07/08, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 49), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 52) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 35), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437/77, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188/2020 e a Lei nº 13.979/2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus

(2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 52 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25753.621372/2010-18) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (31/10/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), todavia, dobrada para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes**



**Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**

**Sanitária**, em 09/11/2022, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2131457** e o código CRC **B0B665D3**.

---